

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 962/92

INTERESSADA: Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Santo André

ASSUNTO: Autorização para instalação e funcionamento da Habilitação em Biologia

RELATORA: Cons<sup>a</sup> Maria Cristina Ferreira de Camargo

PARECER CEE Nº 113/95 - CETG - APROVADO EM 08-03-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A direção da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Santo André solicita a este Conselho, mediante Ofício 129/93 a ampliação da Licenciatura em Ciências 1º Grau, no sentido de oferecer a Habilitação em Biologia e obteve Parecer CEE nº 1.040/93, aprovando a Carta-Consulta aos termos do artigo 4º da Deliberação CEE nº 04/92. Para prosseguimento foi iniciada uma Comissão de Especialistas, conforme Decreto nº 37.127, de 28-07-93 e Deliberação CEE nº 07/93, constituída pelos seguintes professores:

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Leila Maria Beltramini

Prof. Dr. Ary Domingos do Amaral

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Maria José A. Hebling

para analisar e emitir parecer técnico sobre cinco pedidos de autorização. Após visita à Escola a Comissão enviou o respectivo relatório, que está juntado ao Processo, e retornou a esta Câmara para consideração final do Conselheiro Relator.

PROCESSO CEE Nº 962/92

PARECER CEE Nº 113/95

## 1.2 APRECIÇÃO

Como fundamento do nosso Parecer anexamos o Relatório da Comissão de Especialistas, por estarmos de acordo com suas análises e conclusões.

## 2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, opinamos favoravelmente à autorização de instalação e funcionamento da Habilitação em Biologia, do Curso de Licenciatura em Ciências, de interesse da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Santo André, com o número total 50 vagas anuais, obedecido ao disposto no artigo 47 da Lei 5.540, de 28 de novembro de 1968, que se tornar efetiva após homologação pelo Secretário da Educação e por ato próprio do Poder Executivo Federal.

São Paulo, 30 de novembro de 1994.

**a) Cons<sup>a</sup> Maria Cristina Ferreira de Camargo**  
**Relatora**

PROCESSO CEE Nº 962/92

PARECER CEE Nº 113/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Frances Guiomar Rava Alves, João Gualberto de Carvalho Meneses, José Mário Pires Azanha, Maria Cristina Ferreira de Camargo e Melânia Dalla Torre.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 1995.

**a) Cons. José Mário Pires Azanha**  
**Presidente da CETG**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de março de 1995.

**a) Cons. NACIM WALTER CHIECO**  
**Presidente**